



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu – SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail: camaera@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU, ESTADO DE SÃO PAULO

Referência: Projeto de Lei nº 44/2023

Ofício 157/2023

Assunto: Consulta CCJ. Projeto de Lei CIPA. Emenda Parlamentar. Servidores da Câmara Inclusão.

PARECER JURÍDICO nº 67/2023

EMENTA: Consulta da CCJ. PL CIPA. PL Trata Servidores Administração Direta. Inclusão Servidores da Câmara Municipal. Doutrina de Hely Lopes Meireles. CF e LOM. Opinião pela Constitucionalidade do Projeto. Observações.

PRELIMINAR.

O presente parecer jurídico tem o escopo de assistir a autoridade. Assim, o presente parecer jurídico se dá em função do exercício da competência da análise jurídica de proposição legislativa, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza política, técnica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu – SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail: camaara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

De fato, presume-se que as especificações técnicas e políticas contidas no presente processo, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel da procuradoria jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos e legislativo, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade solicitante.

DO PROCESSO.

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição e Justiça no qual solicita a emissão de Parecer Jurídico quanto a matéria do Projeto de Lei nº 44/2023, nos seguintes termos:

“Solicitamos os préstimos da Procuradoria Jurídica desta Casa no sentido de opinar sobre a obrigatoriedade da matéria aos servidores desta Casa e, em caso positivos, auxiliando esta Comissão para a elaboração das emendas necessárias para a inclusão dos servidores e o que mais Vossa Senhoria entender pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu – SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail: camaera@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

O Processo Legislativo pode ser acessado através do Sistema SAPL pelo link:

<https://sapl.miracatu.sp.leg.br/materia/5922>.

É a síntese do necessário

DA COMPETÊNCIA

A competência para legislar sobre o tema é do ente municipal, conforme art. 30, da Constituição Federal; o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo; em nível municipal a Lei Orgânica em seu art. 14.

Assim, em tese, o Projeto de Lei sob exame encontra-se constitucional e legal quanto a iniciativa.

REDAÇÃO

Com relação à articulação e redação, em princípio, encontra-se conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

DO MÉRITO.

A Constituição Federal em seu art. 39, *caput* e §3º estabelece:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Por sua vez, o art. 7º XXII estabelece:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu – SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail: camaara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Assim, os servidores do Poder Legislativo submetem-se ao Regime Jurídico elaborado para todos os servidores da administração direta. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles alude que:

“Observe-se finalmente, que os servidores da Câmara Municipal, embora nomeados pelo seu presidente, a quem são subordinados hierárquica e funcionalmente, e pagos com recursos consignados ao Legislativo, não podem ter estatuto próprio, diverso do que rege os servidores da Prefeitura, porque são todos servidores municipais, sujeitos ao mesmo estatuto dos servidores do Município.”¹

Por sua vez o art. 14, XXII, da Lei Orgânica Municipal assente entre as atribuições do Município: “*instituir regime jurídico para os servidores da administração pública, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;*”²

O Projeto de Lei em observa-se que em seu art. 1º o mesmo trata de todos os servidores da Administração Municipal Direta, ou seja, os servidores da Câmara Municipal encontram-se aí inseridos.

Art.1º Fica constituída a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA, no âmbito da administração direta do município de Miracatu, que será regida por esta lei.

No mais, é recomendável a modificação da ementa do Projeto de Lei em análise para figurar com a seguinte redação. **“CRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU A COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO – CIPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Por fim, recomenda-se:

I- emenda modificativa do I, do art. 3º para substituir a expressão “*secretaria municipal*” para “*departamento ou órgão municipal*”

II- emenda modificativa no art. 15 para substituir a expressão “*Departamento de Administração*” para “*Departamento de Administração ou órgão municipal*”.

¹ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. 19 Ed. São Paulo: Malheiros, 2021. P. 483

² Destaque nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Av. Washington Luis, 200, Estação, - Miracatu – SP - CEP 11.850.000-

CNPJ nº 57.741.852/0001-7

Telefax: (13) 3847.1299 - Tel (13) 3847.1248 (Presidência) - (13) 3847.3033

E-mail: cama@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

III- emenda modificativa no art. 21 para substituir a expressão “departamento municipal” para “departamento ou órgão municipal” e corrigir a remissão expressa para o art. 3º

IV- emenda modificativa no art. 39 para substituir a expressão “Departamento de Administração” para “Departamento de Administração ou órgão municipal”.

V-emenda modificativa no art. 40 para substituir a expressão “Departamento de Administração” para “Departamento de Administração ou órgão municipal”.

CONCLUSÃO

Na forma como exposto no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União – AGU, no BPC nº 07 a presente conclusão poderá ser elaborada em duas partes, sendo a 1ª uma opinião conclusiva jurídica relevante sob aspecto científico-jurídico e a 2ª uma recomendação jurídica sob aspecto científico-jurídico cujo caráter é “discricionário de seu acatamento”.

Por todo o exposto, feitas as observações acima e nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opino, s.m.j. **I-** Os servidores da Câmara Municipal encontram-se abrangidos pelo Projeto de Lei em questão, tendo em vista as previsões constitucionais e legais citadas acima bem como a redação do art. 1º do Projeto; **II-** O Projeto de Lei em análise é constitucional e legal quanto a iniciativa; **III-** A redação encontra-se em conformidade com o LC 95/98.

Pelo exposto recomendo, s.m.j., **I-** Elaboração das emendas ao projeto na forma como expostas no presente Parecer Jurídico.

Eis o meu parecer em 5 (cinco) laudas numeradas, por mim rubricadas e digitadas somente no anverso; o qual submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria.

Miracatu, 20 de outubro de 2023.

Rodrigo Magalhães Santana
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 346.599